

Prefeitura Municipal de Coração de Maria

Pregão Presencial



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CORAÇÃO DE MARIA
Praça Araújo Pinho, 14 - Centro - Coração de Maria - Bahia - Cep: 44.250-000
CNPJ: 13.883.996/0001-72



Parecer Jurídico - Pregão Presencial de nº 003/2016 (IMPUGNAÇÃO AO EDITAL).

Pregão Presencial. Impugnação ao edital. Ausência de exigências previstas em regulamento e em lei. Procedência. Publicação de novo ato convocatório.

Trata-se de impugnação ao ato convocatório formulado por MIZAEI AQUINO RAMOS, qualificado no presente expediente, o qual impugna, em síntese, o seguinte:

1 – Insurge-se contra a exigência de apresentação de alvará da vigilância sanitária de todos os licitantes;

2 - Insurge-se contra unificação dos produtos em um único lote, possuindo presença de itens de natureza distinta;

3 – Por fim, insurge-se contra a ausência de cláusula obrigatória, segundo imposição do art. 40, inciso XIV, “d”, da Lei 8.666/93.

Requerendo, ao final, o acolhimento da sua impugnação, a fim de ser alterado o ato convocatório, na forma do que dispõem a lei de regência.

É o breve relato. Passamos ao opinativo.

Do exame das razões apresentadas pela Requerente em cotejo com o edital, ora impugnado, conclui-se, de logo que assiste razão a mesma. Vejamos:

Prefeitura Municipal de Coração de Maria



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CORAÇÃO DE MARIA
Praça Araújo Pinho, 14 - Centro - Coração de Maria - Bahia - Cep: 44.250-000
CNPJ: 13.883.996/0001-72



A princípio, no que diz respeito à impossibilidade de exigência de apresentação de alvará da vigilância sanitária a todos os licitantes, vale informar, que os alvarás e licenças são documentos indispensáveis para prestação de serviços à Administração Pública, evitando desta forma, firmar contratos com empresas que apresentem irregularidades em suas atividades.

Entretanto, a exigência da aludida documentação como condição habilitatória, não possui amparo na legislação, tampouco na doutrina e jurisprudências, haja vista, não constar no rol de documentos exigidos para a habilitação técnica, constante do art. 30 da Lei 8.666/93, que dispõe em seu “caput”: “A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á:”. O termo “limitar-se” estabelece que o rol de documentos é taxativo, e não exemplificativo, o que implica que não poderão ser solicitados outros documentos que não os constantes dos incisos do referido artigo.

Assim, a orientação atual é que a mencionada documentação seja exigida somente do vencedor da licitação. Sendo que, durante a fase de habilitação, deverá somente ser exigida dos proponentes uma declaração de disponibilidade dessa documentação ou de que a empresa reúne condições de apresentá-la no momento oportuno. Com essa hipótese, a verificação da documentação deverá ser efetuada em ato precedente à contratação, com a empresa que foi declarada vencedora.

Por conseguinte, assiste razão o Requerente quanto, da impossibilidade de exigência de apresentação de alvará da vigilância sanitária a todos os licitantes, devendo tal exigência ser feita apenas ao licitante vencedor, no momento da contratação, como bem observado pelo Requerente.

Dessa forma, devendo a comissão de licitação fazer os ajustes necessários.

Prefeitura Municipal de Coração de Maria



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CORAÇÃO DE MARIA
Praça Araújo Pinho, 14 - Centro - Coração de Maria - Bahia - Cep: 44.250-000
CNPJ: 13.883.996/0001-72



Quanto à unificação dos produtos em um único lote, importa dizer, que diante de objetos complexos, distintos ou divisíveis, cabe como regra e conforme o caso concreto justificar, a realização de licitação por itens ou lotes, que está prevista no art. 23, §1º, da Lei n.º 8.666/931, de modo a majorar a competitividade do certame. Veja-se:

Art. 23 - As modalidades de licitação a que se referem os incisos I a III do artigo anterior serão determinadas em função dos seguintes limites, tendo em vista o valor estimado da contratação:

§ 1º - As obras, serviços e compras efetuadas pela Administração serão divididas em tantas parcelas quantas se comprovarem técnica e economicamente viáveis, procedendo-se à licitação com vistas ao melhor aproveitamento dos recursos disponíveis no mercado e à ampliação da competitividade sem perda da economia de escala.

Enfim, a licitação por itens ou lotes deve ser econômica e tecnicamente viável, ou seja, a divisão do objeto em vários itens/lotos não pode culminar na elevação do custo da contratação de forma global, nem tampouco afetar a integridade do objeto pretendido ou comprometer a perfeita execução do mesmo. Isso porque em determinadas situações a divisão do objeto pode desnaturá-lo ou mesmo mostrar-se mais gravosa para a Administração, fatos esses que devem ser verificados e justificados pela autoridade competente.

Colaciona-se o entendimento do Superior Tribunal de Justiça sobre a matéria:

“ O fracionamento das compras, obras e serviços, nos termos do § 1º do art. 23 da Lei n. 8.666/93 somente pode ocorrer com demonstração técnica e econômica de que tal opção é viável, bem como que enseja melhor atingir o interesse público, manifestado pela ampliação da concorrência.”

Prefeitura Municipal de Coração de Maria



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CORAÇÃO DE MARIA
Praça Araújo Pinho, 14 - Centro - Coração de Maria - Bahia - Cep: 44.250-000
CNPJ: 13.883.996/0001-72



Diante disso, embora a regra geral seja a divisão do objeto em itens, por proporcionar o aumento da competitividade na disputa, admite-se que essa divisão seja feita por lotes, desde que haja justificativa para tal providência, além de ser imprescindível que o agrupamento dos itens de cada lote seja feito com cautela e em plena consonância com a prática de mercado, de modo a assegurar ampla competitividade ao certame.

Por oportuno, colaciona-se a orientação do Tribunal de Contas da União, no sentido de que a formação de grupos (lotes) deve ser precedida de forte justificativa:

“9.3.1. a opção de se licitar por itens agrupados deve estar acompanhada de justificativa, devidamente fundamentada, da vantagem da escolha, em atenção aos artigos 3º, § 1º, I, 15, IV e 23, §§ 1º e 2º, todos da Lei 8.666/1993;

Portanto, deve-se a comissão de licitação justificar a escolha da unificação dos produtos em um único lote. Justificando a sua escolha e demonstrando o melhor aproveitamento dos recursos, não há necessidade de mudança do tipo de licitação.

Por fim, quanto à necessidade de inclusão da cláusula obrigatória prevista no artigo 40, inciso XIV, “d”, da Lei 8.666/93, a mesma procede, vez que da leitura do caput da referida norma observa-se que tal exigência é imperativa. Assim sendo, não cabendo, também, maiores indagações jurídicas ou doutrinárias.

Posto isto, opinamos pela total acolhimento da impugnação feita pela Requerente, a fim de se adequar o edital do pregão presencial 003/2016, as exigências acima declinadas, devendo a comissão adotar as medidas necessárias para tanto, com nova publicação do ato convocatório.

Prefeitura Municipal de Coração de Maria



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CORAÇÃO DE MARIA
Praça Araújo Pinho, 14 - Centro - Coração de Maria - Bahia - Cep: 44.250-000
CNPJ: 13.883.996/0001-72



E o parecer. S.M.J.

Coração de Maria, 02/02/2016.

Andreson da Silva Lima
Advogado – OAB-BA 14714

Prefeitura Municipal de Coração de Maria



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CORAÇÃO DE MARIA
Praça Araújo Pinho, 14 - Centro - Coração de Maria - Bahia - Cep: 44.250-000
CNPJ: 13.883.996/0001-72



Pregão Presencial PP nº. 003/2016.

DECISÃO

Em conformidade com a manifestação apresentada pela Assessoria Jurídica do Município, a qual integra este procedimento de licitação e por mim acatada, decido pelo provimento da impugnação interposta por MIZAEL AQUINO RAMOS, fazendo adotas as medidas necessárias para tanto com nova publicação do Ato Convocatório.

Publique-se. Anote-se.

Coração de Maria, 02/02/2016.

Edimário Paim de Cerqueira
Prefeito Municipal